



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO

ATOrd 0000488-85.2019.5.13.0006

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2019

Valor da causa: R\$ 40.984,30

Partes:

AUTOR: _____ - CPF: _____

ADVOGADO: RAFAEL PONTES VITAL - OAB: PB15534

ADVOGADO: GABRIEL PONTES VITAL - OAB: PB13694

RÉU: _____ S.A. - CNPJ: _____

ADVOGADO: CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA - OAB: PE0018855



6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000488-85.2019.5.13.0006

Em 08 de julho de 2019, na sala de sessões da 6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA/PB, sob a direção da Exmo(a). Juíza RITA LEITE BRITO ROLIM, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0000488-85.2019.5.13.0006 ajuizada por _____ em face de _____ S.A..

Às 09h37min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente a reclamante (RG: 3.401.658 2ª Via SSDS/PB, CPF: _____), acompanhada do advogado, Dr. RAFAEL PONTES VITAL, OAB/PB 15534.

Presente o preposto do reclamado, Sr. Jorge Luis Bueno de Jesus, RG: 4.257.878 SSDS/PB, CPF 018.140.911-90, acompanhado do advogado, Dr. ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE FLORENTINO, OAB/PB 12173.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Depoimento pessoal da reclamante: "que não faz ideia da razão de ter saído da empresa; que a empresa não deu nenhuma justificativa quando demitiu a depoente; que foi demitida no dia 05 de junho; que era atendente; que nunca recebeu advertência verbal, nem escrita por questões relativas a marcação do ponto; que do local onde registra o ponto até fazer o login na máquina levava cerca de 5 minutos; que o registro do ponto era feito na própria máquina do login; que ficou de abril até a data da saída sem fazer atendimento; que não sabe porque ficou em atendimento, pois a empresa tirou o acesso da reclamante e de outros quatro colegas; que dois ainda continuam na empresa sem fazer atendimentos; que dois saíram normalmente, mas só a depoente foi demitida por justa causa; que nesse período em que a depoente ficou sem atender, batia o ponto na máquina, mas não fazia atendimento porque não tinha o acesso para isso; que na hora que fazia o login não abria o sistema da LATAM para o atendimento; que tinha que abrir cada um dos sistemas individualmente, com senha própria e que não era a mesma que usava para bater o ponto; que chegou a sair antes do horário de término da jornada com autorização da supervisão; que essa autorização não era por escrito; que no momento do log out antes de ter concluído a jornada não precisava autorização do supervisor." Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Depoimento pessoal do preposto do reclamado: "que existem dois logins distintos, um para registrar o ponto e outro para acessar o sistema de atendimento da LATAM; que a empresa possui relatório do acesso ao sistema de atendimento da LATAM feito pelo empregado; que esse relatório informa tudo, inclusive os registros de pausa do atendimento; que também fica registrado nesse relatório a quantidade de atendimento que o empregado realizou; que a partir de abril a reclamante fez atendimento da LATAM; que pode ocorrer do empregado perder a senha e ficar sem atendimento; que o empregado pode ficar de 30 minutos até dois dias sem a senha para realizar atendimento, a depender do caso; que não sabe se a reclamante sem senha de atendimento por algum período; que não sabe se atualmente tem algum funcionário nesse situação, sem senha de atendimento." Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Primeira testemunha do reclamante: Odilia Ribeiro de Lima Guimarães, RG: 2.798.795 SSP/PB, em regime de União Estável, nascida em 22/09/1969, estudante, residente e domiciliada na Rua Comerciante José Formiga de Assis, 87, aptº 202, Funcionários, nesta - CEP: 58.079-666. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalhou para reclamada de cerca de seis a sete meses com a reclamante, no mesmo setor, acreditando ter sido entre 2018/2019; que saiu da empresa um dia antes da saída da reclamante; que foi demitida sem justa causa; que nessa época estava trabalhando no setor Fale da LATAM, e a reclamante estava no mesmo setor; que a depoente ficou sem atendimento no período de abril, quando perdeu o link da empresa e ficou em situação de indisponibilidade do sistema, o mesmo acontecendo com a reclamante; que nesse caso elas ficavam no setor de atendimento, fazia o login no sistema de ponto e aguardava o horário





terminar sem fazer nenhuma atividade; que eles diziam sempre que estavam aguardando o logir ser estabelecido; que nesse período de perda de login a depoente passou por 03 supervisores, Andrews, Ítalo e Rosicleide, essa sendo a última supervisora; que só acontecia de liberar mais cedo quando o empregado tinha horas no banco de horas; que quando a depoente perdeu o login ainda tinha horas trabalhadas a compensar; que em uma das escalas de trabalho, a depoente precisou faltar porque foi mordida por um cachorro, mas alinhada com o supervisor, pode iniciar mais cedo ou fazer extra para pagar essa ausência; que além da reclamante, umas cinco ou seis pessoas estavam na mesma situação de perda de login; que nunca presenciou a reclamante abandonar o setor; que a reclamante, por fazer parte da CIPA, às vezes se ausentava para reuniões ou para atividades relacionadas à CIPA; que para sair mais cedo ou para ultrapassar o horário, não era preciso autorização escrita, que apenas era feita uma compensação de horas acertada verbalmente; que todo supervisor tem acesso ao banco de horas, mas não sabe como ele tem esse acesso; que as pausas para refeição e banheiro eram registradas no mesmo sistema do ponto." Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

A reclamante não apresentou outra testemunha.

Primeira testemunha do reclamado: _____, identidade nº 3.519.859 SSP/PB, casada, nascido em 19/12/1992, supervisora de operações, residente e domiciliada na Rua Sebastiana Pereira Gomes, 69, Funcionários II, NESTA - CEP: 58.079-749. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "que trabalha na reclamada desde 10/05/2018, na função de supervisora de operações; que não era supervisora da reclamante quando ela foi demitido; que a reclamante estava lotada no setor FALE COM A GENTE da Latam, setor de reclamações da empresa; que nesse setor são recebidas reclamações de processos em atraso ou queixas de passageiros no aeroporto; que a empresa ainda possui esse setor em funcionamento; que a empresa não ficou um período sem o link de acesso, mas alguns funcionários da empresa ficaram se acesso; que não sabe quanto tempo durou tal período; que acredita que isso ocorreu com quatro ou cinco pessoa, inclusive a reclamante; que quando a reclamante foi demitida ainda estava se acesso ao sistema; que existe na empresa o sistema de banco de horas; que a compensação em relação à saída antecipada e atrasos é feita entre o supervisor e o empregado, de forma verbal; que pelo que sabe a reclamante foi demitida pois demorou para fazer o login do atendimento, depois que bateu o ponto no sistema; que a reclamante não estava sem o login de acesso à ligação, só sem o login de acesso ao sistema que registra os protocolos; que nesse caso a reclamante teria que fazer o login de atendimento e colocar pausa sistema para o dia inteiro; que na prática a reclamante ficava o dia todo sem fazer nada quando não estava atendendo; que quando dá algum problema no sistema de ponto, a empresa usa esse outro sistema para avaliar a jornada; que não é comum dar problema no sistema de ponto; que a pausa também é registrada nos dois sistemas, no de ponto e no de atendimento; que nesse período que a reclamante ficou sem acesso ao link da Latam ela não poderia receber atendimento de ligações, por isso colocava pausa no sistema; que nesse período tinha sido finalizado o contrato da Latam com a empresa reclamada para esse setor em João Pessoa-PB, mas terminou sendo renovado". Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

O reclamado não apresentou outra testemunha.

Nada mais requerido, encerra-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitada proposta de conciliação.

Ficam os autos conclusos para julgamento.

As partes serão intimadas da decisão.

Cientes os presentes.

Audiência encerrada às 10h35min.

RITA LEITE BRITO ROLIM

Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente por: RITA LEITE BRITO ROLIM - 08/07/2019 14:11 - 1c86588
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070810411974300000010824906ID.>

1c86588 - Pág. 2Número do processo: ATOrd 0000488-85.2019.5.13.0006

Número do documento: 19070810411974300000010824906





Ata redigida por THELMA IRIS SOBREIRA GOMES DE LIRA, Secretário(a) de Audiência.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

ATOrd 0000488-85.2019.5.13.0006 AUTOR:
_____ RÉU: _____ S.A.

SENTENÇA

_____, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista contra _____ S.A., igualmente qualificada, alegando que trabalhou para a reclamada no período de 02/04/2018 a 05/06/2019, na função de operadora de telemarketing, tendo sido demitida por justa causa sob a alegação de suposta fraude no registro de horário. Segue aduzindo que a punição foi exacerbada e descabida, bem como que, pelo fato de ter sido eleita membro da CIPA, gozava de estabilidade. Pugna pela reversão da justa causa aplicada, bem como pelo pagamento dos demais títulos elencados na petição inicial. Atribui à causa o valor de R\$ 40.984,30. Juntou procuração e documentos.

Devidamente notificada, a reclamada compareceu a audiência, onde, após recusada a primeira proposta de acordo, apresentou contestação escrita, arguindo preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, impugnação à forma de rescisão indicada, impugnação aos títulos e improcedência dos pedidos. Juntou procuração, carta de preposição e documentos, sobre os quais a reclamante se pronunciou através de petição acostada ao ID. a924151.

Na audiência de instrução foram ouvidos os depoimentos das partes e inquiridas duas testemunhas, sendo uma pelo reclamante e outra pela reclamada.

Não foram produzidas outras provas, encerrando-se a instrução.

Razões finais remissivas pelas partes.

Rejeitadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO





Da inépcia da petição inicial

A reclamada sustenta que a autora requer o pagamento da multa do artigo 467 da CLT e retificação da CTPS, mas não apresenta nenhum fundamento para tal pretensão.

Analisando o teor da petição inicial, vê-se que a autora postula o afastamento da justa causa e reconhecimento da despedida injusta com o pagamento das parcelas rescisórias inerentes a tal modalidade de rescisão, dentre as quais inclui-se o aviso prévio indenizado e sua integração ao contrato, o que fundamenta o pedido de retificação da CTPS.

De igual modo, vê-se claramente o pedido de aplicação da multa do artigo 467 da CLT, fundamentado na hipótese de não haver pagamento de parcela incontroversa até a data da audiência.

Registre-se que a incidência do artigo 467 da CLT não se constitui propriamente título requerido pela parte, mas penalidade cuja imposição depende do implemento de condição, vinculada ao comportamento da reclamada, não sendo razoável se exigir a indicação de valor em relação a tal postulação.

Rejeita-se a preliminar.

Da rescisão contratual

A reclamante insurge-se contra a demissão por justa causa que lhe fora imposta pela empresa, argumentando que não praticou nenhuma falta que pudesse ensejar tal punição, sendo injustamente acusada de improbidade por fraudar o registro de ponto.

A autora ainda argumenta que, nos últimos dois meses de contrato, não estava realizando atendimentos, sendo submetida a prática de ócio forçado e, por ser detentora de estabilidade provisória, a empresa utiliza o argumento da prática de falta grave para viabilizar a sua demissão.

A defesa argumenta que a autora foi demitida por justa causa, com fundamento no artigo 482, "a" da CLT por ter praticado fraude no desempenho de suas funções, *atos tem trazem prejuízos aos clientes bem como macula a imagem da reclamada perante os seus clientes*, quebrando a fidúcia necessária para a manutenção do vínculo.

Ao recorrer a tese da justa causa a empresa atrai para si o ônus da prova (CLT, art. 818 e CPC, art. 373, II) por se tratar de fato extintivo do direito do reclamante.

De acordo com a contestação apresentada pela empresa, a reclamante infringiu a normas da reclamada e cometeu falta gravíssima, apurada após uma denúncia da área de operações da Latam, informando que a reclamante estaria registrando a presença no controle de ponto eletrônico, mas não se autenticava nas ferramentas de atendimento.

Nesse sentido a narrativa da defesa indica que a empresa atribui a reclamante a prática fraudulenta de realizar o registro de sua presença no sistema de ponto (tClock), sem efetuar, no mesmo momento, o registro respectivo na ferramenta de atendimento da LATAM, baseado apenas em relatório de auditoria que faz um comparativo





entre os dois registros e já conclui pela prática de fraude, sem sequer solicitar da reclamante ou de seus superiores algum esclarecimento sobre as divergências apontadas pela auditoria.

A prova oral colhida demonstra de forma enfática que a partir de abril de 2019 até a sua demissão, a reclamante foi impedida pela empresa de realizar qualquer atendimento, o que torna absolutamente incoerente a tese da defesa quanto ao prejuízo causado aos clientes e a imagem da empresa pela prática atribuída a reclamante, de permanecer no trabalho sem se registrar no sistema de atendimento.

Nesse ponto, chama a atenção do juízo o depoimento da própria testemunha da reclamada quando afirma:

"...;que a empresa não ficou um período sem o link de acesso, mas **alguns funcionários da empresa ficaram se acesso**; que não sabe quanto tempo durou tal período; que acredita que isso ocorreu com quatro ou cinco pessoa, **inclusive a reclamante; que quando a reclamante foi demitida ainda estava sem acesso ao sistema**; ...que pelo que sabe a reclamante foi demitida pois demorou para fazer o login do atendimento, depois que bateu o ponto no sistema; **que a reclamante não estava sem o login de acesso à ligação, só sem o login de acesso ao sistema que registra os protocolos; que nesse caso a reclamante teria que fazer o login de atendimento e colocar pausa sistema para o dia inteiro; que na prática a reclamante ficava o dia todo sem fazer nada quando não estava atendendo**; que quando dá algum problema no sistema de ponto, a empresa usa esse outro sistema para avaliar a jornada;..
." (grifei)

Fica claro pelo depoimento da testemunha _____, trazida a Juízo pela empresa, que a reclamante esteve, de fato, submetida a prática de ócio forçado, comparecendo na sede da empresa apenas para registrar sua presença, prática irregular da empresa que não foi levada em consideração na análise do relatório da auditoria apresentado.

A a empresa age de forma arbitrária e despropositada ao exigir que o empregado, depois de registrar o ponto, efetue a autenticação em um sistema de atendimento ao mesmo tempo em que o proíbe de realizar tal atendimento, de forma que qualquer divergência que possa existir entre tais registros não traz benefício para o empregado ou prejuízo a empresa e seus clientes.

Segundo a defesa, a fraude apontada no relatório da auditoria indica que a reclamante teria registrado uma jornada de trabalho que não corresponde com o seu efetivo labor, gerando falso resultado positivo de absenteísmo, sem considerar que foi a própria empresa quem impôs a reclamante a ordem de não realizar qualquer trabalho durante a jornada.

Portanto, não poderia a empresa imputar a reclamante a prática de improbidade apenas por constatar divergência entre o registro de ponto e o que indica a produtividade do empregado, quando por determinação da empresa a reclamante permanecia durante toda a jornada sem qualquer atribuição, situação que apenas traz prejuízo para a própria reclamante.

Em suma, extrai-se do contexto probatório posto que a reclamada considerou apenas as informações extraídas dos sistemas da empresa para imputar a reclamante a prática de fraude, sem considerar as circunstâncias em que os fatos ocorreram, com o único intuito de possibilitar a rescisão contratual da reclamante, detentora de estabilidade provisória.

Diante do contexto de prova colhido nos autos não há sequer indício de que a reclamante tenha agido de forma fraudulenta com a intenção de se beneficiar e prejudicar a empresa.





A conduta da reclamada, nesse aspecto, se mostrou no mínimo negligente quanto a apuração dos fatos, não sendo razoável aceitar que a reclamante seja punida de forma tão grave, com a demissão por justa causa, sem que antes tenha sequer tido a oportunidade de esclarecer as circunstâncias que envolvem a situação considerada irregular pela empresa. No caso em apreço, constatou-se que, na verdade, foi a empresa quem agiu de forma irregular quando inviabilizou o trabalho da reclamante, submetendo-a a situação de ócio forçado.

A atitude da empresa, ao simplesmente punir a empregada, com pena máxima de demissão, não tem amparo legal, não havendo prova concreta de qualquer conduta irregular da autora de gravidade suficiente para configurar ato de improbidade e justificar uma despedida por justa causa.

Não havendo efetivamente nenhum fato comprovado que possa ser configurado como falta grave a ponto de ensejar a aplicação da pena máxima de demissão e havendo extinção do contrato é de se acolher a reversão da despedida por justa causa em despedida injusta como aduzida pela autora.

Em consequência, acolhida a despedida injusta e não havendo pagamento correto da rescisão, são devidos os pedidos de pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional de 2016, férias com adicional de 1/3 proporcionais, depósito de FGTS sobre as parcelas deferidas e indenização de 40% sobre todos os depósitos de FGTS, com integração do período do aviso prévio no cálculo das demais verbas.

Igualmente se afigura procedente o pedido de imposição a reclamada da obrigação de entregar as guias para solicitação do seguro desemprego, além de ser devida a correção do registro da data de término do contrato na CTPS para incluir o período de projeção do aviso prévio de 30 dias (08/07/2019).

Igualmente é devida a liberação do saldo da conta vinculada, mediante alvará, após o trânsito em julgado da reclamação.

Por outro lado, a controvérsia sobre a forma de rescisão contratual afasta a aplicação do artigo 467 da CLT.

Por fim, a empresa reconhece que a autora era detentora da garantia contra a despedida arbitrária, prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, por ser integrante da CIPA, recorrendo apenas a tese da justa causa para justificar a demissão. Afastada a tese da defesa quanto a justa causa, impõe-se a empresa o pagamento de indenização substitutiva do período de estabilidade no valor correspondente a remuneração do período, incluindo salários, 13º salário, férias com adicional de 1/3 e depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com indenização de 40% conforme requerido.

Do dano moral

Busca a postulante a reparação de danos morais em face da atitude do representante da demandada que a demitiu por justa causa, impondo-lhe conduta irregular que de fato não cometera.

Como já mencionado anteriormente não restou comprovado que o reclamante de fato praticou conduta irregular que justificasse a aplicação da pena de demissão por justa causa.





O empregador ao demitir por justa causa a empregada sob a imputação da prática de ato de improbidade dá ensejo a comentários entre os colegas e lança suspeitas sobre a integridade da reclamante o que afronta seriamente os princípios da dignidade do trabalhador e valorização do trabalho, expondo a empregada ao constrangimento de se vê na posição de acusada da prática de ato faltoso que não cometeu.

O dano causado pela conduta da empresa é evidente e merece pronta reparação, sendo procedente o pedido de indenização por danos morais requeridas, arbitrando o valor da indenização em R\$ 10.000,00, considerando a extensão do dano e capacidade econômica do agressor.

Dos honorários de sucumbência

Ante a sucumbência da empresa demandada, defere-se também o pedido de pagamento de honorários sucumbenciais ao advogado da parte autora, fixado no percentual de 10% do valor da liquidação da sentença, nos termos do artigo 791-A da CLT com a redação da Lei 13.467/2017.

Noutro aspecto, sendo a parte autora sucumbente apenas em parcela pequena dos títulos requeridos, indevidos honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Da Justiça gratuita

Verifica-se, pelos termos da petição inicial, que a parte autora consoante registros de sua CTPS não dispõe de fonte de renda superior ao teto estabelecido no § 3º do artigo 790 da CLT, razão pela qual defere-se o benefício da Justiça Gratuita.

Da contribuição previdenciária

Consoante expresso na Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incide contribuição previdenciária nos títulos de aviso prévio e 13º salário, sendo devida por ambas as partes na proporção definida na legislação.

DECISÃO

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial e no mérito, julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os pedidos expostos na presente reclamação para condenar a reclamada _____ S/A a pagar a reclamante _____ os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias com adicional de 1/3 proporcionais e diferença de FGTS com indenização de 40%, indenização





substitutiva do período de estabilidade e indenização por danos morais, tudo no valor de **R\$ 41.959,62**, apurado com incidência de juros e correção monetária nos termos da legislação em vigor, aplicando-se o índice de correção do último dia do mês do vencimento da parcela, tudo consoante fundamentação supra e valor estabelecido na planilha em anexo que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Condena, ainda a ré a anotar a data correta de término do contrato na CTPS do reclamante e entregar a documentação necessária para solicitação do seguro desemprego, nos termos da fundamentação supra, devendo as partes, após o trânsito em julgado da decisão, serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora previamente designado para o cumprimento das obrigações, ficando a reclamada advertida que o não cumprimento das obrigações, na data designada, implicará na aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), revertida em favor do reclamante, por cada obrigação descumprida, a ser paga pela reclamada na forma prevista nesta sentença, procedendo a Secretaria a devida anotação da CTPS e entrega de certidão substitutiva da documentação do seguro desemprego. O reclamante fica ciente, igualmente, que sua ausência na data marcada desobriga o reclamado do cumprimento das obrigações, sendo cumprida a obrigação de registro da CTPS pela Secretaria quando apresentado o documento, como se empregador fosse, sem registrar qualquer referência ao processo no documento do autor, expedindo certidão a ser entregue a reclamante, mantendo-se uma cópia nos autos.

Honorários advocatícios sucumbenciais, devidos pela reclamada, em favor do patrono do autor, no importe de R\$ 4.208,92, na forma definida na fundamentação e valor expresso na planilha em anexo.

Após o trânsito em julgado da decisão, expeça-se alvará para liberação do FGTS em favor da reclamante.

Custas no valor de **R\$ 925,99**, apuradas sobre R\$ 46.299,30, valor da condenação e recolhimento das contribuições previdenciárias no valor de **R\$ 130,76**, pela reclamada, sob pena de execução, conforme legislação em vigor.

Desnecessária a intimação do INSS por força do disposto no artigo 2º da Portaria 839/2013 da PGF.

Intimem-se as partes.

(assinado eletronicamente)

RITA LEITE BRITO ROLIM

Juíza do Trabalho

JOAO PESSOA, 11 de Setembro de 2019

RITA LEITE BRITO ROLIM

Assinado eletronicamente por: RITA LEITE BRITO ROLIM - 11/09/2019 12:38 - 67dad1
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070814193604600000010827335ID>.

67dad1 - Pág. 6 Número do processo: ATOrd 0000488-85.2019.5.13.0006

Número do documento: 19070814193604600000010827335





Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: RITA LEITE BRITO ROLIM - 11/09/2019 12:38 - 67dad1
<https://pje.trt13.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19070814193604600000010827335ID>.

67dad1 - Pág. 7 Número do processo: ATOrd 0000488-85.2019.5.13.0006

Número do documento: 19070814193604600000010827335



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
ff17760	07/06/2019 22:54	Petição Inicial	Petição Inicial
e94a50f	01/07/2019 13:31	1contestacao_1.pdf	Contestação
fc2bb9b	03/07/2019 12:54	Ata da Audiência	Ata da Audiência
1c86588	08/07/2019 14:11	Ata da Audiência	Ata da Audiência
67dad1	11/09/2019 12:38	Sentença	Sentença